



## PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº 2024.0108.0919/SELIC-PMM

**Ementa:** Constitucional. Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Assunto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS, VISANDO ATENDER À DEMANDA DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO.

Versam os presentes autos sobre o Processo Administrativo nº **2024.0108.0919/SELIC-PMM**, Processo Licitatório nº **006/2024-SELIC-PMM**, levado a efeito por meio da modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tombado sob o nº. **PE-002/2024-SELIC/PMM**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS, VISANDO ATENDER À DEMANDA DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO**.

### **Do Controle Interno:**

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 31, 70 e 74, estabelece as finalidades e competências do sistema de controle interno na administração pública municipal. Surgiu da necessidade de assegurar aos gestores o cumprimento das leis, normas e políticas vigentes, através do estabelecimento de mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, servindo de instrumento que visa garantir a efetividade, a produtividade, a economicidade e a rapidez na prestação do serviço público.

O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.





Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

**Da Preliminar:**

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Prefeitura e Você! Juntos Somos Mais Fortes!

**Do Relatório:**

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta Unidade de Controle Interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento.

Atendendo às exigências legais acima transcritas, os autos vieram instruídos com: a) Capa de Processo/Termo de Abertura de Processo Administrativo; b) Documento de Formalização de Demanda, expedido pelo setor requisitante, solicitando a contratação do objeto; c) Estudo Técnico Preliminar, justificando a necessidade da contratação; d) Termo de Referência e seus anexos, definindo o detalhamento do objeto; e) Despacho Instrutório do Ordenador de Despesas, ordenando a abertura de processo administrativo e sua



tramitação pelos respectivos setores competentes; f) Parecer Contábil (Certidão de Dotação Orçamentária), comprovando a existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto; g) Portaria de Nomeação da Comissão de Contratação/Pregoeiro; h) ofício de Consulta à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer; i) Minuta do ato convocatório da licitação e Minuta de Contrato, ambas devidamente analisadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica desta Municipalidade; j) Parecer Jurídico Editalício, analisando e aprovando as minutas; k) Original do Edital do Certame Licitatório, rubricado em todas as folhas e assinado pelo Agente de Contratação; l) Comprovante de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial; m) Impugnações, Pedidos de Esclarecimento e Decisões Administrativas, quando houver; n) Atos da Sessão Pública do Certame; o) Parecer Jurídico Conclusivo sobre os atos do certame.

É o Relatório, passamos a opinar.

A análise ora proferida, refere-se à denominada fase externa do certame licitatório. Nesta oportunidade, se apura a regularidade dos atos do certame além de sua preparação, publicação, colheita de documentos de habilitação e propostas comerciais, julgamento e demais atos necessários ao regular processamento do procedimento administrativo.

Desta fase, em atenção aos documentos acostados aos autos, colhemos observação de plena regularidade, posto que foram realizados todos os atos referentes ao sistema licitatório proposto, culminando com o credenciamento dos licitantes que atenderam ao procedimento emanado da Lei 8.666/93. Não escapa à observação de que na oportunidade, a Comissão de Contratação reuniu-se para realizar os trabalhos concernentes ao processo licitatório em epígrafe.

No que tange ao julgamento dos preços e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foi observada, os preços estão dentro da média, os documentos de habilitação estão regularmente adequados às exigências do Edital. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas seguintes até a Homologação.

De se perquirir então a possibilidade de continuidade do feito em virtude do pleno acesso do particular ao direito de contratar com o poder público.

Na medida em que se cumpre o requisito da instauração do procedimento licitatório e se observa o princípio da publicidade, tal qual é imposto pela lei, atendidos estão ambos



os aspectos, independentemente do comparecimento maciço ou isolado de interessados.

Transcorrido regularmente as fases procedimentais, não houve interposição de recurso e/ou impugnação, restando incólume a decisão da Comissão de Contratação, bem como o resultado do certame.

Assim, atendidos todos os requisitos legais, opina esta Unidade de Controle Interno pelo prosseguimento do feito, devendo ser procedida a regular homologação do processo.

É o parecer. SMJ.

**Melgaço/PA, 27 de agosto de 2024.**

**ROSE ARAUJO MARTINS**

*Controladora Interna da PMM/PA*

*Portaria nº 0098b/2022*

